

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, 18 DE MARÇO DE 1990

João de Oliveira Martins - Presidente
Juarez Cezar Gonçalves - Vice-Presidente
Gilberto Ferreira - Secretário
Gilberto Madeira Peixoto, Dr. - Relator

VEREADORES

Bernardino Augusto Ferreira
Cícero Ferreira Pinto
Cléver Pinto Costa, Dr.
Fábio de Sales Reis
Geraldo Alves Feitoza
José Demerval de Almeida
José Jacinto Chaves, Dr.
José Queiroz
Luiz Reis de Almeida
Nelson Gomes da Silva
Ronaldo Coelho de Souza

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SABARÁ

Comissão Especial

João de Oliveira Martins - Presidente
Clever Pinto Costa,Dr. - Vice - Presidente
Gilberto Madeira Peixoto,Dr. - Relator

Sub-Comissão de Assuntos Administrativos

Gilberto Ferreira - Presidente
Fábio de Sales Reis - Vice-Presidente
Ronaldo Coelho de Souza - Relator
Nelson Gomes da Silva - Membro
Geraldo Alves Feitoza - Membro
José Jacinto Chaves, Dr. - Membro

Subcomissão de Assuntos Financeiros Econômicos

José Queiróz - Presidente
Bernardino A . Ferreira - Vice-Presidente
Juarez Cezar Gonçalves - Relator
José Demerval de Almeida - Membro
Cícero Ferreira Pinto - Membro
Luiz Reis de Almeida - Membro

ÍNDICE GERAL OU SUMÁRIO

PREÂMBULO	- 7 -
Título I.....	- 8 -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	- 8 -
Título II	- 8 -
DOS DIREITOS.....	- 8 -
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	- 8 -
Título III	- 9 -
DO MUNICÍPIO	- 9 -
Capítulo I.....	- 9 -
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	- 9 -
Seção I.....	- 9 -
Da Caracterização do Município.....	- 9 -
Seção II.....	- 10 -
Da Criação e Extinção dos Distritos e Sub-Distritos	- 10 -
Capítulo II	- 11 -
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO.....	- 11 -
Capítulo III.....	- 12 -
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	- 12 -
Seção I.....	- 12 -
Disposições Gerais.....	- 12 -
Seção II.....	- 12 -
Da Competência Privativa.....	- 12 -
Seção III	- 15 -
Da Competência Comum	- 15 -
Seção IV	- 15 -
Da Competência Suplementar	- 15 -
Capítulo IV.....	- 16 -
DAS VEDAÇÕES	- 16 -
Título IV.....	- 17 -
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	- 17 -
Capítulo I.....	- 17 -
DISPOSIÇÕES GERAIS	- 17 -
Capítulo II	- 17 -
DO PODER LEGISLATIVO.....	- 17 -
Seção I.....	- 17 -
Da Câmara Municipal	- 17 -
Subseção I	- 17 -
Disposições Gerais.....	- 17 -
Subseção II.....	- 18 -
Das Reuniões.....	- 18 -
Subseção III.....	- 19 -
Do Funcionamento da Câmara.....	- 19 -
Subseção IV	- 20 -
Das Comissões	- 20 -
Subseção V.....	- 21 -
Dos Líderes	- 21 -
Subseção VI	- 21 -

Do Regimento Interno	- 21 -
Subseção VII	- 21 -
Convocação às Autoridades	- 21 -
Subseção VIII	- 22 -
Atribuições da Mesa da Câmara	- 22 -
Subseção IX	- 22 -
Do Presidente da Câmara	- 22 -
Subseção X	- 23 -
Das Atribuições da Câmara	- 23 -
Seção II	- 26 -
Dos Vereadores	- 26 -
Seção III	- 28 -
Do Processo Legislativo	- 28 -
Seção IV	- 31 -
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	- 31 -
Capítulo III	- 35 -
DO PODER EXECUTIVO	- 35 -
Seção I	- 35 -
Disposições Gerais	- 35 -
Seção II	- 36 -
Das Atribuições do Prefeito	- 36 -
Seção III	- 38 -
Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato	- 38 -
Seção IV	- 39 -
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	- 39 -
Seção V	- 40 -
Da Procuradoria do Município	- 40 -
Capítulo IV	- 40 -
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	- 40 -
Seção I	- 40 -
Disposições Preliminares	- 40 -
Seção II	- 43 -
Dos Servidores Públicos	- 43 -
Seção III	- 46 -
Da Segurança Pública	- 46 -
Título V	- 46 -
DA ORGANIZAÇÃO	- 46 -
ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	- 46 -
Capítulo I	- 46 -
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	- 46 -
Capítulo II	- 47 -
DOS ATOS MUNICIPAIS	- 47 -
Seção I	- 47 -
Da Publicidade dos Atos Municipais	- 47 -
Seção II	- 48 -
Dos Livros	- 48 -
Seção III	- 48 -
Dos Atos Administrativos	- 48 -
Seção IV	- 49 -
Das Proibições	- 49 -
Seção V	- 49 -
Das Certidões	- 49 -
Capítulo III	- 49 -
DO DOMÍNIO PÚBLICO	- 49 -

Capítulo IV.....	- 51 -
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	- 51 -
Capítulo V.....	- 53 -
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	- 53 -
Seção I.....	- 53 -
Dos Tributos Municipais.....	- 53 -
Seção II.....	- 54 -
Da Receita e da Despesa.....	- 54 -
Seção III.....	- 55 -
Das Limitações do Poder de Tributar.....	- 55 -
Seção IV.....	- 56 -
Do Orçamento.....	- 56 -
TÍTULO VI.....	- 59 -
DA SOCIEDADE.....	- 59 -
Capítulo I.....	- 59 -
DA ORDEM SOCIAL.....	- 59 -
Seção I.....	- 59 -
Disposição Geral.....	- 59 -
Seção II.....	- 60 -
da Saúde.....	- 60 -
Seção III.....	- 62 -
Do Saneamento Básico.....	- 62 -
Seção IV.....	- 63 -
Da Assistência Social.....	- 63 -
Seção V.....	- 64 -
Da Educação.....	- 64 -
Seção VI.....	- 68 -
Da Cultura.....	- 68 -
Seção VII.....	- 69 -
Do Meio Ambiente.....	- 69 -
Seção VIII.....	- 71 -
Do Desporto e do Lazer.....	- 71 -
Seção IX.....	- 71 -
Da Família, Da Criança, Do Adolescente,.....	- 71 -
Do Idoso e Do Portador de Deficiência.....	- 71 -
Capítulo II.....	- 73 -
Da Ordem Econômica.....	- 73 -
Seção I.....	- 73 -
Da Política Urbana.....	- 73 -
Subseção I.....	- 73 -
Disposições Gerais.....	- 73 -
Subseção II.....	- 74 -
Do Plano Diretor.....	- 74 -
Seção II.....	- 74 -
Do Transporte Público e Sistema Viário.....	- 74 -
Seção III.....	- 75 -
Da Habitação.....	- 75 -
Seção IV.....	- 76 -
Do Abastecimento.....	- 76 -
Seção V.....	- 76 -
Da Política Rural.....	- 76 -
Seção VI.....	- 77 -
Do Desenvolvimento Econômico.....	- 77 -
Subseção I.....	- 77 -

Disposições Gerais	- 77 -
Subseção II	- 78 -
Do Turismo	- 78 -
Título VII	- 79 -
DISPOSIÇÕES GERAIS	- 79 -
Disposições Gerais	- 82 -
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	- 82 -

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SABARÁ

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Sabará Estado de Minas Gerais, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na justiça social e na participação direta da sociedade civil, estabeleça a descentralização do poder político e assegure o seu controle pelos cidadãos, respeitando o direito de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte “LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SABARÁ”.

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de Sabará, Estado de Minas Gerais, integra com autonomia político-administrativa, à República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e do Estado.

Art. 2.º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica observadas as disposições Constitucionais.

§ 1.º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - iniciativa popular no processo legislativo;

III - outras formas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 2.º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3.º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história, e o Brasão, definidos em lei.

Título II

DOS DIREITOS

E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4.º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

§ 1.º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 90 (noventa) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 2.º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 3.º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4.º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 5.º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei que fixará também o prazo em que deve ser prestada a informação.

§ 6.º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 7.º - O poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição aos agentes públicos e estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

§ 8.º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 9.º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 10 - Os poderes Públicos Municipais adotarão todas as medidas necessárias para coibir a prática do racismo, crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição da República.

Título III DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Da Caracterização do Município

Art. 5.º - O Município de Sabará, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 093, de 06 de março de 1838 divide-se administrativamente em distritos e confronta-se com os seguintes municípios: Caeté, Taquaraçu de Minas, Santa Luzia, Belo Horizonte, Nova Lima e Raposos.

Parágrafo único. Além da sede, são Distritos do Município, Carvalho de Brito, Ravena e Mestre Caetano.

Art. 6.º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§ 1.º - O topônimo pode ser alterado em lei estadual mediante:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

II- aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

§ 2.º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7.º A divisão administrativa, municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Parágrafo único - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará à transferência de qualquer porção de área de um Distrito para o outro sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores das áreas afetadas.

Art. 8.º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado demarcará as áreas urbanas e rurais do Município.

§ 1.º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, a demarcação será estabelecida por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º - Para fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros os seguintes elementos:

I - os focos de concentração demográfica;

II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - a localização de edifícios públicos;

IV - os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9.º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos e subdistritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

Seção II

Da Criação e Extinção dos Distritos e Subdistritos

Art. 10. Para criação do Distrito observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - existir na respectiva área territorial, população não inferior a 5.^a (quinta) parte exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente, no mínimo, à 5.^a (quinta) parte daquela exigida para a criação do Município;

III - existência de eleitorado residente na área correspondente, no mínimo, à 5.^a (quinta) parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir na sede do futuro Distrito, pelo menos 50 (cinquenta) moradias, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios e terreno para cemitério, da sede do futuro Distrito;

IV - certidão da Secretaria do Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos do Município;

V - certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11. A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. Para a criação de Distritos e Subdistritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 13. Para criação de Subdistritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único - Os subdistritos receberão denominação aprovada pela Câmara Municipal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 14. A instalação do Distrito será feita perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

§ 1.º - São objetivos prioritários do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III- promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população;

IV- promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V- estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

§ 2.º - São objetivos prioritários complementares:

I- assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II- preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da sua memória, tradição e peculiaridade;

III- proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, à justiça social e o bem comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.

Seção II Da Competência Privativa

Art. 17. Compete ao Município privativamente:

I- elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, segundo preceitos da legislação federal própria;

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

V - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - criação, organização, supressão de Distritos observada a legislação estadual;

VII - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - organização e prestação de serviços públicos de interesse local diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo municipal de passageiro que terá caráter essencial;

IX - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, observadas as Constituições Federal e Estadual;

X - elaborar orçamento anual e plano plurianual observadas as normas gerais da União;

XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

XII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XIII - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

XIV - administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar doações legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XV - desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, em casos previstos em lei;

XVI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XVIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXI - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIV - prestar assistência nas emergências médicas de pronto socorro, através do órgão próprio mediante convênio;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e prevenir acidentes;

XXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - proteger o meio ambiente;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXI - interditar edificações em ruínas e as que apresentem irregularidades previstas na legislação específica e fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXXII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios do Município;

XXXIII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXXIV - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo municipal de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXXV - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXVII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIX - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XL - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XLI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transportes coletivos;

XLII - disciplinar a utilização de estação rodoviária;

XLIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XLIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLV - criação da Guarda Municipal;

XLVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLVII - licenciar a construção de qualquer obra;

XLVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos municipais;

XLIX - manter relações com a União, os Estados Federados, Distrito Federal e demais Municípios, cooperando ou associando-se, na forma da lei.

§ 1.º - As normas de loteamento e arruamento referidas no inciso XXX deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, e demais logradouros públicos, incluindo áreas para lazer;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2.º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em lei complementar.

Seção III Da Competência Comum

Art. 18. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, da infância, da juventude, da gestante e do idoso;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - auxiliar a União e o Estado no combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIV - dispor com observância das peculiaridades dos interesses locais, sobre caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo dos recursos naturais.

Seção IV Da Competência Suplementar

Art. 19. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 20. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º- As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º- As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º- As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5.º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

Título IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Subseção I Disposições Gerais

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 23. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos e;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2.º - A Câmara Municipal de Sabará compõe-se de 15 Vereadores, tendo em vista a população do Município, e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

(redação dada pela emenda 035, de 30/09/2011).

§ 3.º - O número de Vereadores para as legislaturas seguintes, será estabelecido em lei, observados os limites previstos na Constituição da República.

Subseção II Das Reuniões

Art. 24. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, de acordo com seu Regimento Interno.

§ 1.º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

. (redação dada pela Emenda 014, de 14/11/2000).

Art. 25. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros .

§ 2.º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas ou nas votações públicas, quando houver empate.

Art. 26. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 27. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 28. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 29) – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo metade de seus membros, ressalvadas as exceções previstas no Regimento Interno.

. (redação dada pela Emenda 039, de 25/03/14)

§ 1.º - Para se calcular a metade referida no “caput” do artigo, dividir-se-á o número de membros da Câmara por 2 (dois) arredondando-se o número fracionário para aquele imediatamente superior.

§ 2.º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Subseção III Do Funcionamento da Câmara

Art. 30. A Câmara reunir-se-á no dia 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, de acordo com o disposto no Regimento Interno.

. (redação dada pela Emenda 002, de 14/12/92)

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, contatos do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão de acordo com dispositivos do Regimento Interno, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

. (redação dada pela Emenda 002, de 14/12/92)

§ 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º) – A eleição da Mesa Diretora da Câmara para as sessões legislativas posteriores, dar-se-á em reunião especial, que se realizará imediatamente após a primeira reunião ordinária do mês de dezembro da Segunda Sessão Legislativa e se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

(redação dada pela Emenda 039, de 25/03/14)

§ 6.º - A posse da Mesa Diretora eleita se dará no dia 1.º de janeiro da Sessão Legislativa subsequente.

(redação dada pela Emenda 039, de 25/03/14)

§ 7.º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que será registrado no Cartório competente.

§ 8.º - Ao tomar posse o Vereador prestará o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Sabará e exercer meu cargo sob a inspiração da democracia da lealdade e da honra”.

Art. 31. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

(redação dada pela emenda 038, de 05/11/2013)

Art. 32. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e do Secretário que se substituirão nesta ordem.

§ 1.º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2.º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dos presentes assumirá a Presidência.

§ 3.º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurado ao destituído direito de ampla defesa.

Subseção IV Das Comissões

Art. 33. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1.º- Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- discutir projeto de lei, na forma do Regimento Interno, apresentando o seu parecer;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo;

III- convocar os secretários Municipais, Diretores, Assessores ou Servidores para prestar informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias .

IV- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VII- acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior, exercendo a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 2.º- As comissões temporárias ou especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Subseção V Dos Líderes

Art. 34. As representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1.º- A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2.º- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3.º- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4.º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice - Líder.

Subseção VI Do Regimento Interno

Art. 35. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna, inclusive sua estrutura administrativa, cargos, funções e regime jurídico de seus servidores.

Subseção VII Convocação às Autoridades

Art. 36. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente estabelecido e constante de convocação.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário, Diretor ou Assessor, for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 37. O Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 38. A Mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único - O Prefeito poderá, a seu pedido, comparecer a Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre a administração pública, ou outros atos de Governo.

Subseção VIII **Atribuições da Mesa da Câmara**

Art. 39. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - reajustar através de ato, os vencimentos dos servidores da Câmara, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, todo dia 1.º de maio de cada ano;

(redação dada pela emenda 029, de 30/05/06)

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

Subseção IX **Do Presidente da Câmara**

Art. 40. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato do Executivo Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara;

XII- impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII- requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XIV- nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;

XV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência.

Subseção X Das Atribuições da Câmara

Art. 41. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta lei, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

III- abertura de créditos adicionais e operações de créditos, conforme lei complementar federal;

IV- dívida pública, isenção e anistias fiscais, remissão de dívidas;

V - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII- código de obras ou de edificações;

VIII- código tributário do Município;

IX- estatuto do servidor público municipal, servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X - bens do domínio público;

XI - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XII- Plano Diretor;

XIII- concessão e permissão dos serviços públicos municipais;

XIV- criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XV - divisão regional da administração pública;

XVI- divisão territorial do Município respeitada a legislação federal e estadual;

XVII- normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII- transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX- fixação e modificações dos efetivos da Guarda Municipal;

XX- fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

XXI - organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XXII- matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 42. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – fixar, no fim de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Secretário Municipal, dos Vereadores e o estipêndio do Presidente da Câmara, por voto da maioria de seus membros;

(redação dada pela Emenda 014, de 14/11/2000)

VI – reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal e os subsídios dos Vereadores e o estipêndio do Presidente da Câmara, através de ato da Mesa Diretora, todo dia 1.º de maio de cada ano, considerando a perda do valor aquisitivo da moeda, cujo índice será definido anualmente pelas normas instituidoras do reajuste;

(redação dada pela Emenda 029, de 30/05/2006)

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias por necessidade de serviço;

X - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: 2/3

a) - o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XI - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XIII - autorizar celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização;

. (redação dada pela Emenda 008, de 30/06/94)

XIV - constituir comissão permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito, relativamente à execução da Lei de Orçamento;

XV - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XVI - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVII - convocar Secretários, Diretores ou Assessores para prestarem esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XVIII - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XIX - criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXII - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXVIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXIX - convocar plebiscito;

XXX - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

XXXI - indicar, observada a lei complementar estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembleia Metropolitana;

XXXII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXXIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, por maioria de seus membros;

XXXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXXV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XXXVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas;

XXXVII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXXVIII - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito.

§ 1.º - No caso previsto no inciso XXXVI, a condenação que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação, por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública municipal sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2.º - Compete ainda à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de Emenda à Constituição do Estado.

§ 3.º - *SUPRIMIDO (pela Emenda 008, de 30/06/94.)*

§ 4.º - A não apreciação pela Câmara do convênio a que se refere o inciso XIII, em 60 (sessenta) dias do recebimento, implica em sua inclusão automática na ordem do dia e sobrestamento da votação das demais proposições.

Seção II Dos Vereadores

Art. 43. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 44. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 94, incisos I, IV, V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 45. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, III, V, VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.
(redação dada pela emenda 040, de 25/03/2014)

§ 3.º - Nos casos dos incisos IV e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4.º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Administrador Regional, Diretor ou Assessor, ou em qualquer outro cargo federal ou estadual, de que seja demissível “ad nutum” conforme previsto no artigo 44, inciso I, alínea “a”, da referida Lei.

. (redação dada pela emenda 005, de 16/03/93)

§ 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial, no mínimo equivalente à parte fixa dos subsídios, sem prejuízo da remuneração fixada em lei.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração de vereadores.

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese do § 1.º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no § 1.º do artigo 46 ou de licença acima de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga que se refere a parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3.º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 48. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 49. Ao Servidor Público eleito Vereador aplica-se o disposto no art. 94 desta Lei.

Seção III Do Processo Legislativo

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4.º - A matéria constante de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 52. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII - Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Art. 54. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara entre outras previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração;

III - mudança temporária da sede da Câmara;

IV - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 56. Salvo nas hipóteses de competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1.º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2.º - O disposto no “caput” e no § 1.º deste artigo aplica-se à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 55, parágrafo único.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição de lei incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1.º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2.º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3.º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4.º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação aberta, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela emenda 040, de 25/03/2014)

§ 6.º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7.º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5.º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 2.º do artigo anterior.

§ 8.º - Se, nos casos dos §§ 1.º e 6.º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 59. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, o plano plurianual e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 60. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo o Presidente da Câmara.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62. A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Seção IV **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 63. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto no artigo 74, §§ 1.º a 3.º da Constituição Estadual.

§ 1.º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 65. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias contados dos recebimentos das mesmas, nos termos, do artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1.º - O julgamento das contas dar-se-á num prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo consideradas julgadas nos termos e condições do parecer, se não houver deliberação da Câmara Municipal dentro do referido prazo.
(redação dada pela emenda 006, de 08/03/94).

§ 2.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 3.º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem o prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5.º - A Câmara Municipal poderá contratar perito, contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XI do artigo 40 desta lei.

§ 6.º - As contas do Município, ficarão durante 60 (quarenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 66. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1.º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 2.º - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

“**Art. 66-A** – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no último exercício da legislatura, para vigorar na subseqüente, observado, em relação ao Vereador, o disposto no art. 29, incisos VI e VII; em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nos arts. 29, inciso V e 37, inciso X; e, em relação a todos, nos arts. 37, inciso XI; 39, § 4.º, 150, II; 153, III; e 153, § 2.º, I, todos da Constituição da República, no art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e nesta Lei.(art. 42, incisos V e VI).

§ 1.º - O subsídio mensal do Vereador e o estipêndio do Presidente da Câmara Municipal serão fixados pela Câmara Municipal fixados nos termos da Emenda Constitucional n.º 25; o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 2.º - Subsídio para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município.

§ 3.º - Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, perceberá exclusivamente o estipêndio relativo a este cargo.

§ 4.º - Observado o disposto no § 2.º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes políticos abrangidos pelo § 1.º parcela remuneratória, seja a que título for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

§ 5.º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas.

§ 6.º - Do subsídio mensal do Vereador será deduzido o correspondente, proporcionalmente, às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 7.º - Será nula de pleno direito à fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo previsto no "caput" deste artigo; nessa hipótese e na de não deliberar a Câmara Municipal sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 8.º - A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

§ 9.º - A título de verba indenizatória, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus exclusivamente:

a) observados os critérios constantes de lei ou resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço deste, ou para participação de evento relacionado com o aperfeiçoamento do agente, nesta condição;

b) despesas que o vereador auferir com a manutenção do mandato, relativas ao gasto com veículo e gabinete, cuja regulamentação e instituição se fará através de resolução.

(redação dada pela Emenda 022, de 28/05/02)

c) o Vereador, observado o disposto no § 1.º deste artigo, pela convocação para participar de reunião extraordinária no período regimentalmente de recesso, à percepção de valor correspondente, por reunião realizada, observado o que dispõe o §4.º do art. 24 desta Lei Orgânica."

(acrescido pela Emenda 022, de 28/05/02)

§ 10 - Os agentes políticos mencionados no caput deste artigo, farão jus ao recebimento do décimo terceiro salário, com base na remuneração integral do mês de dezembro.

(acrescido pela Emenda 026, 05/10/04)

"Art. 66.B – Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, os Vereadores e os servidores, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Sabará, entre as arroladas no art. 29-A da Constituição da República;

II – o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Sabará;

III – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República: art. 29, VII);

IV – a despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2.º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 1.º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5.º ; 158 e 159 da Constituição da República.

§ 2.º - A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e o estipêndio do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3.º - A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 4.º - O controle a que se refere o § 3.º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o concorrente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do “caput” do art. 29-A da Constituição da República.

§ 5.º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10.º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6.º - Caso a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, exceder o limite fixado no inciso IV, nos termos do art. 29-A, §1.º, da Constituição da República, a Mesa Diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1.º de dezembro, nesta ordem:

I – eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III – redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;

IV- exoneração dos servidores não estáveis.

§ 7.º - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 168, § 4.º, da Constituição da República.

§ 8.º - Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2.º, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente ao duodécimo de 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do §1.º deste artigo e art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

§ 9.º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV deste artigo (Constituição da República: art. 29-A, § 3.º) “.

. (Arts 66A e 66B acrescidos pela emenda 014, de 14/11/2000)

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos realizar-se-á 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observando, quanto ao mais, o disposto no art. 29, incisos I e II, da Constituição da República.

Art. 69. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º do artigo 23 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Sabará e exercer meu cargo sob a inspiração da democracia, da lealdade e da honra”.

Art. 71. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1.º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga.

§ 2.º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena da extinção do mandato, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

§ 3.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 72. No caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara não assumir as funções do Prefeito, no prazo de 03 (três) dias declarado o impedimento ou abertura de vaga, o Vice-Presidente assumirá em igual e se este também não assumir, caberá ao Secretário da Mesa fazê-lo e se a recusa prosperar serão chamados os vereadores por ordem de votos obtidos.

Art. 73. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completarem os períodos dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período de seus antecessores.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração.

Art. 76. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

Art. 77. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V do artigo 42, desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 78. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 79. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar Secretários Municipais;

III- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção Superior do Poder Executivo;

IV- prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo, observando a lei;

V- prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

VI- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII- fundamentar os Projetos de lei que remeter à Câmara;

VIII- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IX- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

X- elaborar leis delegadas;

XI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XII- fazer publicar os atos oficiais;

XIII- remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração;

XIV- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das autarquias, na forma da lei;

XV- encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XVI- prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII- suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para seu regular funcionamento dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a resolução citada pelos vereadores;

XIX- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX- extinguir cargos desnecessários, desde que vagos ou ocupados por servidor público não estável, na forma da lei;

XXI- dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XXII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII- celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, aprovados pela Câmara e conforme o disposto no artigo 42, XIII, desta lei;

XXIV- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XXVI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, através de licitação pública prévia, na forma da lei;

XXVII- providenciar sobre a aplicação dos bens do Município e a sua alienação na forma da lei;

XXVIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

XXIX- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXX- prover os serviços e obras da administração pública;

XXXI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXII- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXVI- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

- XXXVII- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXVIII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXXIX- providenciar sobre o incremento do ensino;
- XL- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XLI- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XLII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XLIII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLIV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLV- encaminhar à Câmara Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, balancete mensal, acompanhado dos documentos comprobatórios da receita e despesa;
- XLVI- colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;
- XLVII- conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XLVIII- dispor sobre o tombamento de terrenos para movimentos culturais e de lazer, ouvida a Câmara;
- XLIX- fixar, mediante decreto, os preços de bens e serviços próprios.

Art. 80. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XXII e XXX, do artigo 79.

Seção III

Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato

Art. 81. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 94, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1.º, importará em perda de mandato.

Art. 82. As incompatibilidades declaradas no artigo 44, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais, Diretores e Assessores.

Art. 83. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade, ou crime comum, ficando suspenso de suas funções durante o processo.

Art. 84. são infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas, ficando suspenso de suas funções, durante o processo.

Art. 85. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 44 e 75 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 86. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Sub-Prefeitos;

III - os Administradores Regionais.

Parágrafo único. Estes cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 87. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 88. São condições essenciais para a investidura no cargo do Secretário, Assessor ou Administrador Regional:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 89. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de suas Secretarias e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1.º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2.º - A infringência do item V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3.º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4.º - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 89A - Os Secretários Municipais, farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, a cada período de 12 (doze) meses, contadas a partir da data da posse.
(acrescido pela Emenda 030, de 08/08/06).

Parágrafo Único: As férias de que trata o "caput" serão acrescidas de 1/3 a mais que o subsídio normal.

(acrescido pela Emenda 030, de 08/08/06)

Art. 90. A competência do Administrador Regional limitar-se-á à circunscrição para a qual foi nomeado dentro dos seguintes aspectos:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços regionais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias à região;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. O Administrador Regional, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 91. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Procuradoria do Município

Art. 92. A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder

Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1.º - A Procuradoria Jurídica do Município terá suas atribuições definidas em lei.

§ 2.º - A Procuradoria terá como Chefe o Procurador Jurídico, de Livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber Jurídico e reputação ilibada.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 93. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos órgãos do Governo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

a) é vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma autorizada no inciso, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante;

b) o disposto no inciso não se aplica às funções de magistério.

X- a revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data, ficando, entretanto, assegurada à preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da Lei, que observará os limites previstos na Constituição da República;

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos equivalentes do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos do Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 97, § 4.º desta Lei Orgânica;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins da concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º da Constituição Federal;

XVI- é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública:

a) ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público;

b) as relações políticas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas conforme determinação de lei federal;

c) é vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha do órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizam a promoção pessoal de autoridade, servidor público, ou partido político.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 4.º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 5.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6.º - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 9.º - Nos locais de trabalho com a devida ciência da chefia, será permitida a afixação de matéria ou temas de interesse da categoria, desde que não cause danos

físicos às instalações ou dano moral a outrem, sendo responsabilizado o agente gerador do dano.

§ 10 - Haverá na Administração Pública Municipal, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA's, com as atribuições que lhes der a lei municipal específica.

Art. 94. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 95. O Município manterá plano de previdência e assistência social, definido em lei complementar, ao servidor submetido a regime próprio e para sua família.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 96. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto e indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 97. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - É obrigatório o quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 2.º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e as responsabilidades das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

VI - férias prêmio de 03 (três) meses a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor;

(redação dada pela emenda 031, de 01/07/08.)

VII - adicional por tempo de serviço, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício;

. (redação dada pela emenda 003, de 14/12/92.)

VIII - promoção de acordo com a legislação Municipal específica;

. (acrescido pela emenda 003, de 14/12/92)

§ 3.º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 5.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 6.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 98. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com provento proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores a um salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º - Aos servidores que por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, o tempo será computado, para efeito de aposentadoria, no serviço público e previdência social.

§ 7.º - É assegurado ao servidor, afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 8.º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na forma do § 2.º, do artigo 202, da Constituição Federal.

§ 9.º - o servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 10 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social do Município poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e aprovação pela Câmara.

Art. 99. O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 100. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não seja própria do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 101. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego.

Art. 102. São estáveis após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - Os servidores municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo 05 (cinco) anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

§ 2.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 4.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5.º - A remuneração dos servidores públicos será reajustada uma única vez por ano, no dia 1.º de maio, em índices de reajustes que preservem o poder aquisitivo da moeda, previstos em lei.

. (acrescido pela Emenda 014, de 14/11/2000).(modificado pela Emenda 029/05/06)

Seção III

Da Segurança Pública

Art. 103. O Município de Sabará poderá constituir **Guarda Civil Municipal**, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar, baseado no § 8.º do artigo 144, da Constituição Federal.

(redação dada pela emenda 041, DE 13/05/2014)

§ 1.º - A lei complementar de criação de **Guarda Civil Municipal** disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

(redação dada pela emenda 041, DE 13/05/2014)

§ 2.º - A investidura nos cargos da **Guarda Civil Municipal** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

(redação dada pela emenda 041, DE 13/05/2014)

§ 3.º - A sigla da **Guarda Civil Municipal** passará a ser “GCMS”

(redação dada pela emenda 041, DE 13/05/2014)

Título V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 104. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada através de Lei, para o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo;

. (*redação dada pela emenda 004, de 14/12/92.*)

V - as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 3.º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4.º - Administração Regional é a unidade descentralizada dos sistemas de administração direta com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 105. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4.º - A Prefeitura e a Câmara Municipal, poderão fazer divulgações de atos não normativos, reuniões ou programas, através de outros meios de comunicação, que não o indicado no caput, podendo inclusive ser dispensada a licitação nos casos previstos em Lei. (*redação dada pela Emenda 027, de 28/12/04*)

§ 5.º - Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

(*incluído pela Emenda 027, de 28/10/04*)

Art. 106. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 107. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3.º - O Município terá obrigatoriamente um livro especial para o registro de suas leis e decretos.

§ 4.º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento escrito.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 108. Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) provimentos dos cargos públicos na forma da lei;

d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

f) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

g) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

h) permissão de uso dos bens municipais, de acordo com a lei;

i) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

j) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II- Portaria, nos seguintes casos:

a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos :

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.93, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 109. O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 110. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 111. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 112. É vedada a contratação de empresas para e execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal, exceto os casos permitidos pela legislação federal.

Seção V Das Certidões

Art. 113. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 114. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 116. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 117. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 118. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e prévia autorização legislativa, por voto da maioria absoluta.

Art. 119. A alienação de bens imóveis públicos dependerá de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa prévia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1.º - A licitação será dispensada nos casos de doação e permuta.

§ 2.º - São inalienáveis os bens públicos não edificadas, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou de grande interesse público, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificadas ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 4.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art.120. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2.º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado, ao Patrimônio Público.

§ 3.º - O projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo conterá, além de outras, as seguintes provas:

I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - atestado firmado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III - comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova que o beneficiado more em casa de terceiros.

Art. 121. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de quaisquer parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo de pequenos espaços para venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 122. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 120, desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, após a aprovação prévia da Câmara.

§ 4.º - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, efetivamente tombados, somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa, para finalidades culturais.

Art. 123. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, estações, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 124. É vedado ao Poder Público edificar; descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 125. A alienação de bens móveis municipais, subordinadas à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

§ 1.º - Em casos de venda de ações, em Bolsas de Valores ficará dispensada a avaliação prévia e licitação pública.

§ 2.º - São inalienáveis os bens móveis de interesse histórico.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo depende de autorização legislativa prévia.

Art. 126. O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas, empresa pública e sociedade de economia mista.

Capítulo IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários, de acordo com o artigo 40, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços particulares, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 128. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública, de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

§ 2.º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente, mediante autorização legislativa prévia.

§ 3.º - A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4.º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município, que visará a justa remuneração.

§ 5.º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento legislativo trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6.º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 7.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 129. Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas empresas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 130. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1.º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2.º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado nos termos da lei.

§ 3.º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, ao Orçamento, e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4.º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação no espaço circunvizinho e ao meio ambiente sujeitará às exigências e limitações constantes do Código do Obras.

§ 5.º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

§ 6.º - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos, sem que seja concluído projeto em execução, salvo justo motivo.

Art. 131. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Capítulo V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I **Dos Tributos Municipais**

Art. 132. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário, competindo ao Município instituir:

I - imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão “Inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em

realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4.º - A contribuição de melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 134. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 135. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 136. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização ou alienação de seus bens, de serviços, atividades, multas, doações e de outros ingressos.

Art. 137. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 138. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do

disposto no Parágrafo único, incisos I e II do artigo 158, da Constituição da República e § 1.º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 139. Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios como disposto no artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República:

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II e § 3.º, da Constituição da República e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do artigo 153, da Constituição da República, nos termos do § 5.º, do inciso II, do mesmo artigo.

Art. 140. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 141. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 142. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 143. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 144. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 145. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 147. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 148. Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Seção IV **Do Orçamento**

Art. 149. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, cabendo ao Poder Executivo estabelecer:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, das diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente da Câmara, a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívidas; ou
- III - sejam relacionadas :
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão se aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 151. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de :

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia.

Art. 152. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte que deseja alterar.

Art. 153. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 154. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, segundo índices oficiais.

Art. 155. Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo 152, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 156. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 157. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 158. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 178, desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no artigo 158, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa e específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 151 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício

financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad-referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 162. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de seus casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final de exercício seguinte.

§ 2.º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas às importâncias respectivas à repartição competente para atender ao disposto no artigo 100, § 2.º da Constituição da República.

TÍTULO VI DA SOCIEDADE

Capítulo I DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 163. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. - São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, e a previdência social, na forma das Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Seção II

da Saúde

Art. 164. A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado.

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - dignidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - acesso às informações de interesse para a saúde, mantendo a população e suas entidades representativas informadas sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

V - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 165. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1.º - É vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos ou contratados pelo Poder Público, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

§ 2.º - O sistema de saúde funcionará ininterruptamente, de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 166. As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político administrativo único das ações em nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade de atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivas, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível de executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - distritalização dos recursos, serviços e ações;

VI - o desenvolvimento dos recursos humanos, científicos e tecnológicos dos sistemas adequados às necessidades da população.

Art. 167. São competências do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal ou estadual:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com as Secretarias ou Departamentos de Saúde dos Municípios adjacentes, a Assembleia Metropolitana, a Secretaria de Estado da Saúde e órgãos federais;

II - a prestação de assistência integral à saúde, inclusive oral, dando prioridade a ações preventivas;

III - a elaboração de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais compatíveis e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, com apoio do Estado e da União e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em consonância com o plano estadual, federal, plano diretor do Município e da Região Metropolitana;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

X - a implementação de sistema único de informação no âmbito do Município com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

XI - a participação no planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XII - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - o desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador em cooperação com órgãos estaduais e federais que disponham sobre a fiscalização, normatização e prestação de serviços de prevenção e recuperação, objetivando garantir:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde dos trabalhadores;

b) controle através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, do ambiente e processos de trabalho, de acordo com os riscos à saúde;

c) outras medidas previstas em lei federal, de responsabilidade do Sistema Único de Saúde.

XIV - a fiscalização e o controle, no âmbito do Município, da produção e distribuição de componentes farmacêuticos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população, o acesso a eles;

XV - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XVI - participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVII - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais e estaduais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - criação de sistema de atendimento em Pronto Socorro;

XXI - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, obedecidos os dispositivos do Plano Diretor;

XXII - atenção à “saúde escolar”, obrigatoriamente, inclusive fiscalizando a exigência no ato da matrícula escolar, do atestado de imunizações contra doenças infecto-contagiosas;

XXIII - atenção à “saúde esportiva”;

XXIV - a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana, e a atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

XXV - atendimento gratuito e prioritário aos casos legais de interrupção de gravidez;

XXVI - promoção da Conferência Municipal de Saúde a ser regulamentada em lei.

Art. 168. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1.º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 169. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

Art. 170. As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 171. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1.º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2.º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3.º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 172. Lei municipal determinará o sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1.º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2.º - Os resíduos devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 3.º - O lixo hospitalar deverá ser incinerado.

§ 4.º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes, observados previamente critérios técnicos específicos.

§ 5.º - Os materiais recicláveis poderão ser comercializados por meio de cooperativas, a critério do Poder Executivo.

§ 6.º - Os órgãos técnicos do Município encarregados pelos serviços estabelecidos no “caput” deste artigo, estabelecerão critérios para a instalação de moradias e estabelecimentos comerciais ou indústrias vizinhos ao aterro sanitário.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 173. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1.º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população por meio de seus órgãos representativos na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, conforme lei complementar.

§ 2.º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

Seção V Da Educação

Art. 174. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1.º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2.º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível municipal;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 3.º - O Município promoverá, com a participação da União e do Estado, o ensino profissionalizante.

Art. 175. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e atendimento ao educando, através de programas suplementares de material escolar e de alimentação do aluno quando na escola, vedada a cobrança de taxa escolar de qualquer natureza;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, e pelos responsáveis pelos alunos;

c) funcionamento de biblioteca, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Conselho Municipal de Educação, em caráter permanente e deliberativo, sem prejuízo das funções da Câmara Municipal, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e representantes dos Trabalhadores do ensino e

da comunidade; que atuará na formulação da política municipal de educação e no controle da sua execução, inclusive nos aspectos econômicos, financeiros e trabalhistas;

b) de Assembleia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

c) de escolha dos ocupantes de cargo de Diretor e função de Vice-Diretor de escola municipal em eleição direta e secreta pela comunidade escolar;

1) os candidatos a este cargo ou função deverão ter habilitação legal, na forma da lei;

2) poderão votar nessa eleição, alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, pais ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, todos funcionários e professores da escola;

3) o mandato terá duração de 02 (dois) anos não havendo restrição a reeleição;

4) os eleitos se obrigam a participar da complementação técnica e reciclagem necessárias.

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional na forma da lei;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo a organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

XII - oferecimento obrigatório e gratuito de transporte para os profissionais da educação que trabalham em locais onde não exista transporte coletivo.

Parágrafo único. - Lei complementar disporá sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal, especificamente sobre vencimentos, promoções, adicionais, férias, piso salarial, reciclagem, aposentadoria, direitos e deveres.

Art. 176. O dever do Município para com a educação, com a cooperação da União e do Estado, será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de 08 (oito) horas diárias para o curso diurno dividido em dois turnos, de segunda a sexta-feira;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequado e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau, extensivo a material escolar e alimentação do aluno quando na creche ou pré-escola;

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento à criança nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados, na forma da lei;

XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII - passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima a sua residência.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2.º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 177. Para atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá, com a cooperação do Estado:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender por meio de equipe multidisciplinar, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas;

VI - estabelecer normas para liberação de loteamento, contemplando a exigência de lotes destinados à construção de creches;

VII - implantar creches nos órgãos da administração direta da Prefeitura, para filhos de funcionários municipais, na forma da lei.

§ 1.º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2.º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns ou especiais, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, todos os recursos da educação especial, sem prejuízo para as demais crianças.

Art. 178. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco) por cento da receita orçamentária corrente, na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1.º - O Poder Executivo publicará até o dia 10 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

§ 2.º - Não compõem o percentual referido no “caput” deste artigo, as verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais recreativas.

§ 3.º - O percentual mínimo, mencionado no “caput” deste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Art. 179. Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, dotação mensal de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, bem como para aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 180. O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

§ 1.º - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

§ 2.º - A participação da sociedade civil será regulada em lei.

Art. 181. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitário, vestiário e quadra de esportes.

§ 1.º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2.º - Cada escola municipal aplicará pelo menos 5% (cinco por cento) da verba referida no artigo 179, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3.º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 4.º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5.º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 182. O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluíra conteúdos programáticos oficiais além de:

I - noções de política municipal;

II - valores históricos, história do Município;

III - símbolos nacionais, estaduais e municipais;

IV - higiene, saúde e ecologia;

V - educação sexual e prevenção do uso de drogas;

VI - prevenção de acidentes de trânsito, trabalho e no lar.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais do ensino fundamental.

Art. 183. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão na composição de suas turmas, os limites da lei.

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Seção VI Da Cultura

Art. 184. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade.

Art. 185. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores do povo sabarense entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os conjuntos urbanos, os sítios de valor histórico, paisagístico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º - O teatro, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2.º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais .

Art. 186. O Município com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá , por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e ainda de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio .

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município .

Art. 187. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade .

§ 1.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no “caput” deste artigo .

§ 2.º - As bibliotecas, criadas pelo Poder Público Municipal, inclusive as da rede escolar municipal, farão parte do Sistema Integrado de Bibliotecas do Município, a ser gerido pela Biblioteca Pública de Sabará .

§ 3.º - O Poder Público fornecerá recursos humanos especializados às bibliotecas do Sistema Integrado .

§ 4.º - O Município incentivará, de forma democrática, a instalação de cursos de música e canto coral, cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e

expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Seção VII Do Meio Ambiente

Art. 188. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinadas à recomposição da floresta nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

XIII - levantar os ecossistemas existentes e implantar áreas, no espaço

territorial do Município, representativas destes sistemas, a serem especialmente protegidas, sendo proibida a alteração e supressão inclusive dos já existentes, a não ser por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção .

§ 2.º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4.º - As condutas e os atos lesivos ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado .

Art. 189. São vedados no território municipal:

I- o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

II- a caça e pesca profissional, amadora e esportiva;

III- o armazenamento de resíduos radioativos;

IV - a implantação de atividades poluentes em áreas residencial;

V - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

VI - a poda de árvore, em logradouro público, sem autorização do Poder competente e em época que comprometa o seu ciclo natural de crescimento;

VII- o garimpo através de meios mecânicos no Rio das Velhas .

Art.190. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único . As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 191. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

III- implantar e manter áreas verdes de preservação permanente em proporção nunca inferior a 12 (doze) metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente e por Administração Regional;

IV - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental;

V - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

VI - condicionar a aprovação de loteamentos, a existência de áreas verdes de preservação permanente no mínimo de 5 % (cinco por cento) além da obrigatoriedade de arborização das ruas;

VII - reestruturar, através de lei, o COMDEMA - “Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente” - já criado pela lei 033/78 .

Seção VIII

Do Desporto e do Lazer

Art. 192. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de :

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção e incentivo às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional .

§ 1.º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, de reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador;

III - assegurar e viabilizar a finalidade de áreas existentes já destinadas ao lazer comunitário, sendo vedada a utilização destas em caráter particular.

§ 2.º - Cabe à Administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3.º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar municipal.

§ 4.º - O Município por meio de rede pública municipal de saúde propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadro de entidade amadorista carente de recurso.

§ 5.º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 6.º - A Prefeitura dará, na medida do possível, suporte financeiro às atividades esportivas do Município.

Art. 193. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1.º - Os parques, jardins e praças são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2.º - O Poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Seção IX

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência

Art. 194. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão

do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 195. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º - O Município priorizará a assistência materno-infantil.

§ 2.º - O Município prestará atendimento às crianças e adolescentes dependentes de drogas, sendo seu dever auxiliar os órgãos federais e estaduais na prevenção da dependência de drogas.

§ 3.º - As ações do Município de proteção à infância e a adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução;

IV - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

§ 4.º - O Município envidará esforços isoladamente ou em consórcio com outros municípios, para criar e manter:

I - casas para acolhimento da mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

II - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

III - centro de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemple em suas especificidades de mulher .

§ 5.º - O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 196. O Município auxiliará o Estado na proteção ao portador de deficiência, nos termos da lei.

Art. 197. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1.º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2.º - Para assegurar a integração dos idosos na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Capítulo II Da Ordem Econômica

Seção I Da Política Urbana

Subseção I Disposições Gerais

Art. 198. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, de conformidade com artigos 182 e 183 da Constituição Federal tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurada mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração das atividades urbanas e rurais;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 199. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - tombamento;
- V - desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública;
- VI - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 200. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á entre outros:

- I - ordenação do crescimento do Município, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- V - garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificação destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços, e residencial multi-familiar, respeitadas as vedações do Patrimônio Histórico Cultural ;
- VI - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infraestrutura de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 201. É garantido o direito à propriedade, dentro dos termos fixados pela Constituição Federal.

Subseção II

Do Plano Diretor

Art. 202. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà entre outros:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

§ 1.º - Os orçamentos anuais e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

§ 2.º - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

§ 3.º - O Plano Diretor do Município levará em consideração o Plano Diretor Metropolitano e os de municípios adjacentes.

Art. 203. O Plano Diretor especificará áreas especiais, que serão definitivas na lei, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

VII - áreas para distritos industriais.

Parágrafo único. - O uso e ocupação do solo urbano e rural será definido em lei complementar.

Seção II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 204. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1.º - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei.

§ 2.º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município, racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.

§ 3.º - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 4.º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recurso para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 5.º - Deverá o Município envidar esforços para que também o transporte intermunicipal metropolitano seja oferecido nos moldes do § 2.º deste artigo.

§ 6.º - O planejamento do transporte coletivo deve ser feito sempre com a participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas.

§ 7.º - As tarifas de serviços de transporte coletivos, de táxi e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo ou órgão delegado por este.

I - o Poder Executivo ou órgão delegado por este, deverá fixar a remuneração do serviço de transporte coletivo de passageiros das empresas concessionárias, com base em planilhas de custo, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal;

II - é assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 8.º - Na definição de itinerários das linhas de transporte coletivo, será considerada a proximidade a órgãos públicos de necessidade, tais como hospitais, Prefeitura, escolas e escritórios.

Art. 205. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

Seção III Da Habitação

Art. 206. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1.º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais;

III - na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - consorciando-se a outros municípios da Região Metropolitana visando equacionar a demanda regional;

VII - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos.

§ 2.º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 207. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel .

§ 1.º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2.º - Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3.º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 300 (trezentas) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurado a sua discussão em audiência pública.

Seção IV Do Abastecimento

Art. 208. O Município, nos limites de sua competência, cooperará com a União e o Estado, no abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. - A efetividade do disposto neste artigo será assegurada, entre outras medidas pelo:

I - planejamento e execução de programas de abastecimento em cooperação com a União e o Estado;

II - dimensionamento da demanda em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos, consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivo à distribuição varejista nas regiões de população de baixa renda;

IV - articulação com órgãos federais e estaduais na distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de alimentação popular;

V - estímulo à produção de alimentos básicos através de chácaras e sítios;

VI - planejamento e execução de programas de hortas comunitárias, especialmente entre as comunidades de baixa renda.

Seção V Da Política Rural

Art. 209. O Poder Público Municipal adotará e incentivará nas áreas rurais do Município, programas de desenvolvimento rural destinado a promover o bem-estar do trabalhador rural, a fomentar a produção agropecuária e a organizar o abastecimento alimentar, compatibilizado com a política agrícola do Governo Federal e do Estadual.

§ 1.º - Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, o Poder Público planejará e executará medidas com a participação de produtores e trabalhadores rurais, visando a:

- I - criação de cooperativas de produção;
- II - incentivo ao uso de tecnologias de baixo custo, compatíveis com a preservação do meio ambiente e com a realidade socioeconômica e cultural dos pequenos produtores;
- III - incentivo a programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- IV - oferta de assistência técnica;
- V - garantia do cumprimento da função social da propriedade;
- VI - divulgação e publicação de dados técnicos relativos à política agrícola, inclusive os resultados de análise de contaminação por agrotóxicos e outras substâncias nocivas à saúde humana e animal, realizados nos produtos comercializados;
- VII - melhoria das condições de vida nas áreas rurais levando-se em conta a oferta de escolas, centros de saúde, eletrificação rural e habitação;
- VIII - estudos sobre as características e potencialidades da zona rural do Município, visando:
 - a) proteger e preservar os ecossistemas;
 - b) preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
 - c) preservar a fauna;
 - d) implantar projetos florestais;
 - e) implantar parques naturais;
 - f) ampliar as atividades agrícolas.

§ 2.º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 210. Fica criada a Escola Agrícola Municipal sendo sua organização, administração, recursos e objetivos regulamentados em lei.

Parágrafo único. - O Município organizará parque de exposição agropecuário, subordinado à Escola Agrícola, com a finalidade precípua de auxiliar o agricultor e o pecuarista.

Seção VI Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I Disposições Gerais

Art. 211. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando entre outros :

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica .

§ 1.º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei .

§ 2.º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3.º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4.º - O Poder Público, para distribuir incentivos a empresários, fornecendo áreas para empreendimentos, com aprovação prévia da Câmara, deverá exigir cadastros e compromissos, avaliando tecnicamente o potencial do beneficiado e se os compromissos não forem cumpridos, os incentivos tornar-se-ão nulos.

Subseção II Do Turismo

Art. 212. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 213. Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso e ocupação de bens naturais e culturais de interesse turísticos, proteger o patrimônio histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do povo para preservação e difusão do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

§ 1.º - O calendário de eventos festivos em que o Município participará, será apreciado e aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal, especialmente quanto aos recursos a eles destinados.

§ 2.º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 3.º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, sejam liberadas praças e ruas para que a população livremente se manifeste.

Título VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. É considerada data cívica o dia 17 de julho, dia do Município.

Art. 215. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento das sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de Jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão .

Art. 216. Considera-se como de professor, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e de todos os direitos e vantagens de carreira, o tempo de serviço em estabelecimento municipal de ensino prestado por ocupante de cargo ou função, não incluídos em série de classe do magistério .

Parágrafo único. - O tempo de exercício em escola oficial ou particular desde que não simultâneo, será contado para os mesmos efeitos.

Art. 217. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal .

Art. 218. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza .

§ 1.º) - Para os fins deste artigo, somente após 01(um) ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

§ 2.º) - Excetua-se do disposto no § 1.º, personalidade marcante, que, comprovadamente, através de publicações, documentos e testemunhos, tenha desempenhado funções e/ou atividades de relevância pública:

a) na Administração Pública, direta e indireta dos Entes Federados;

b) em organizações e movimentos da sociedade civil e/ou de forma autônoma, através de ações que beneficiaram o desenvolvimento social, econômico, a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, cultural, educacional e afins de Sabará.
(redação dada pela emenda 034/11, de 20/09/2011)

Art. 219. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. - As associações religiosas e particulares, poderão, na forma lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 220. O Poder Executivo envidará esforços para publicação do Jornal oficial do Município, no mínimo quinzenalmente, onde serão colocadas matérias informativas de interesse da população, como projetos e outros atos.

Parágrafo único. - A Câmara Municipal terá 35% (trinta e cinco por cento) do espaço do Jornal.

Art. 221. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do

encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(redação dada pela Emenda 013, de 14/12/99)

Art. 222. Quando a execução de função pública de interesse comum da Região Metropolitana couber ao Município, na forma de lei complementar estadual, observar-se-á a distribuição de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 223. A lei complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

I - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;

II - progressão por mérito e antiguidade;

III - recesso escolar;

IV - Jornada de trabalho especial;

V - Vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional.

Parágrafo único. - Lei Complementar referida no "caput" deste artigo, regulamentará o Conselho Municipal de Educação, referido no artigo 175, VIII, alínea "a".

Art.224 -. Ficam consideradas para fins de preservação e declarados monumentos naturais e paisagísticos do Município:

I - as áreas de proteção dos mananciais;

II - a área denominada "Mata do Inferno", no bairro Nova Vista, considerada reserva biológica;

(redação dada pela Emenda 018, de 25/09/2001)

III - a Mata do sobradinho;

IV - a Mata do Córrego das Lages;

V - a Chácara do Lessa;

VI - o Conjunto arquitetônico e a mata do Arraial Velho;

VII - a reserva ecológica da "Cabeça de Boi";

VIII - a reserva ecológica do "Segredo";

IX - a reserva ecológica do "Papa - Farinha";

X - a mata da encosta protetora da igreja São Francisco e das nascentes da água do Kaquende;

XI - as matas protetoras das nascentes situadas no Distrito de Ravena;

XII - a reserva ecológica do Morro do Mineiro e do Córrego do Meio;

XIII - a reserva ecológica do Gainha;

XIV - conjunto paisagístico ecológico da Vila Elisa e matas adjacentes.

XV - a lagoa da reta no bairro Padre Chiquinho.

(acrescido pela emenda 028, de 06/12/2005).

Parágrafo único. - Quaisquer alterações nestas áreas de reservas ou de preservação natural, só poderão ser feitas por lei municipal.

Art. 225. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data da sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Sabará, 18 de março de 1990

João de Oliveira Martins ----- Presidente
Juarez César Gonçalves ----- Vice - Presidente
Gilberto Ferreira ----- Secretário
Gilberto Madeira Peixoto, Dr. ----- Relator
Bernardinho Augusto Ferreira
Cícero Ferreira Pinto
Clever Pinto Costa
Fábio de Sales Reis
Geraldo Alves Feitoza
José Demerval de Almeida
José Jacinto Chaves, Dr.
José Queiróz
Luiz Reis de Almeida
Nelson Gomes da Silva
Ronaldo Coelho de Souza

Disposições Gerais

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º . Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionistas e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 2.º. O Poder Executivo reavaliará todos as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis .

Parágrafo único -- Considerar-se-ão revogados, após 06 (seis) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei .

Art. 3.º. A implantação da jornada de ensino de 08 (oito) horas previstas no artigo 176, I, Será gradual, sendo que , no primeiro período letivo após a vigência da Lei Orgânica, pelo menos 10% (dez por cento) das escolas municipais, de 1.ª a 4.ª séries do primeiro grau deverão implementá-la prioritariamente, nos estabelecimentos situados nas regiões mais carentes do Município, e em cada ano seguinte será acrescido, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais do que o previsto para o ano anterior.

Art. 4.º. O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de 12 (doze) meses posteriores à promulgação desta Lei Orgânica .

Art. 5.º. O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado 90 (noventa dias) após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6.º. Comissão Paritária instalada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao Estatuto do Magistério e do quadro de pessoal das escolas municipais os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação.

Parágrafo único. - O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 7.º. O Plano Diretor será aprovado no prazo de 15 (quinze) meses a contar da promulgação desta lei Orgânica .

Parágrafo único. - O Executivo deverá encaminhá-lo à Câmara no prazo de 06 (seis) meses, após promulgação desta Lei Orgânica .

Art. 8.º. O percentual mínimo de área verde por habitantes, previsto nesta Lei Orgânica deverá ser atingido no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art . 9.º. O Município elaborará, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados da preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 10. O Município promoverá a descrição das áreas indicadas no artigo 224 desta Lei Orgânica, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação.

Art. 11. A primeira eleição para diretor e vice-diretor de escola municipal, será no dia 16 de novembro de 1.991 e a posse dos eleitos dar-se-á no último dia do ano letivo de 1.991.

Art. 12 . O Poder Público elaborará dentro de 300 (trezentos) dias, projeto para solução dos problemas sanitários do Córrego Malheiros, inclusive elaborando o cronograma de obras a curto, médio e longo prazo, destinando, anualmente, percentual fixo do orçamento público municipal para aquelas obras.

Art. 13. Lei complementar a ser aprovada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica, disciplinará a Fundação Cultural Teatro de Sabará, obedecendo aos seguintes critérios:

I - nomeação de seu Presidente pelo Prefeito, ouvida previamente a Câmara;

II - autonomia para captar e gerar seus recursos;

III - Participação da sociedade civil .

§ 1.º - A Fundação Cultural Teatro de Sabará será mantida com recursos orçamentários do Município , bem como outros recursos .

§ 2.º - Os programas e projetos culturais do Município serão geridos pela Fundação Cultural Teatro de Sabará .

§ 3.º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara, dentro de 180 (cento e oitenta) dias o projeto de lei referido no “caput” deste artigo .

Art. 14. A Fundação Casa de Cultura de Sabará será reestruturada em lei complementar devendo o projeto ser encaminhado ao Legislativo até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei Orgânica .

Art. 15. Compete ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para que a área denominada “Mata do Inferno”, no Bairro Nova Vista, seja considerada reserva ecológica, vedada qualquer utilização que comprometa sua integridade física e biológica, num prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 16. O Município definirá em 180 (cento e oitenta) dias as áreas históricas de preservação e os sítios onde as construções, obedecerão a critérios coloniais .

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, na forma de lei, os critérios para propaganda nos estádios municipais de futebol, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. - Caberá a Liga Municipal de Desportos de Sabará, arrecadar e utilizar a receita da propaganda, com as despesas dos clubes filiados, prestando contas, na forma da lei, trimestralmente, ao Executivo Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, em 180 (cento e oitenta) dias o transporte de cargas dentro do Município, exigindo inclusive o fechamento ou a cobertura de carga que possa cair nas vias públicas.

Art. 19. O poder Público Municipal cadastrará todos os prédios históricos dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias e envidará esforços para que sejam restaurados, quer por recursos próprios ou através de outros meios.

Art. 20. Ficam criadas 05 (cinco) escolas profissionalizantes, sendo localizada uma escola em cada Administração Regional, para atendimento aos jovens de até 16 (dezesseis) anos de idade .

§ 1.º . A cada dois anos será estabelecida uma escola.

§ 2.º . A primeira escola começará a funcionar até dezembro de 1.991.

Art.21. A Câmara Municipal terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para a elaboração de seu Regimento Interno .

Art. 22. Caberá ao Chefe do Poder Executivo através de lei, após a publicação desta lei Orgânica, reformular o Plano de Cargos e Salários dos funcionários da Prefeitura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias .

Art. 23. As Administrações Regionais criadas pela Lei nº. 328, de 16 de maio de 1.989, deverão ser implantadas até 1.º de janeiro de 1.991.

Art. 24. O Poder Público Municipal escolherá através de concurso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Hino Oficial de Sabará .

Art. 25. Até a promulgação de lei complementar federal referida no artigo 169 da Constituição Federal, e artigo 161 desta Lei Orgânica, o Município, obedecerá ao disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal .

Art. 26. O COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) será reestruturado por lei complementar, enviada à Câmara, pelo Executivo, até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 27 . A Conferência Municipal de Saúde, será regulamentada em lei municipal até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica .

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Sabará, 18 de março de 1990

João de Oliveira Martins ----- Presidente
Juarez César Gonçalves ----- Vice - Presidente
Gilberto Ferreira ----- Secretário
Gilberto Madeira Peixoto ----- Relator
Bernardinho Augusto Ferreira
Cícero Ferreira Pinto
Clever Pinto Costa
Fábio de Sales Reis
Geraldo Alves Feitoza
José Demerval de Almeida
José Jacinto Chaves
José Queiroz
Luiz Reis de Almeida
Nelson Gomes da Silva
Ronaldo Coelho de Souza

Capa: Fernando Paes
Revisor : Fábio de Sales Reis
Responsável pela digitação: Rogério Dias Pio
Sabará, 08 de setembro de 1997

Inclusão Emendas 2003 Fábio de Sales Reis
Rosimar Pereira

Atualizada em 2014